

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Rafaela de Souza Arias**

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO PENAL: IMPUNIDADE OU INEFICIÊNCIA DO  
SERVIÇO PÚBLICO?**

**Bauru**  
**2024**

**Rafaela de Souza Arias**

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO PENAL: IMPUNIDADE OU INEFICIÊNCIA DO  
SERVIÇO PÚBLICO?**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me. Carlos Reis da Silva Junior.**

**Bauru  
2024**

Arias, Rafaela de Souza

Prescrição no processo penal: impunidade ou ineficiência do serviço público?. Rafaela de Souza Arias. Bauru, FIB, 2024.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Prof. Me. Carlos Reis da Silva Junior.

1. Prescrição. 2. Impunidade. 3. Direito de Punir. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Rafaela de Souza Arias**

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO PENAL: IMPUNIDADE OU INEFICIÊNCIA DO  
SERVIÇO PÚBLICO?**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Prof. Me.  
Carlos Reis da Silva Junior.**

**Bauru, 14 de novembro de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Me. Carlos Reis da Silva Junior**

**Professor 1: Me. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Professor 2: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior**

**Bauru  
2024**

Dedico este trabalho a minha família,  
que sempre me apoiou e me deu forças nos momentos mais difíceis, não me  
deixando desanimar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder o dom da vida e por ter me fortalecido nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Anderson e Josemeri, por todo o amor, cuidado e incentivo que me deram não só na escrita do trabalho, mas ao longo de toda a minha vida.

Ao meu namorado, Bruno, que com muita sabedoria e dedicação me incentivou incansavelmente a concluir o trabalho, me apoiando nas dificuldades e vibrando comigo nos momentos de glória. Sem ele, nada disso seria possível.

Ao meu orientador, Prof. Carlos Reis da Silva Junior, que tem a minha gratidão e respeito por todo o auxílio prestado durante esse ano.

A todo o corpo docente do curso de direito das Faculdades Integradas de Bauru, agradeço eternamente pelos ensinamentos transmitidos ao longo do curso com muito carinho e dedicação.

*“O precedente da impunidade torna o crime recorrente”.*

(Agni Shakti)

ARIAS, Rafaela de Souza. **Prescrição no processo penal: impunidade ou ineficiência do serviço público?**. 2024 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar o instituto da prescrição penal, seus efeitos na sociedade e a possibilidade de impunidade advinda de sua aplicação. A prescrição é a perda do direito/dever do Estado de punir uma pessoa pelo crime cometido dentro do prazo estabelecido em lei. Há uma grande discussão a respeito deste tema, com a crença de que sua extinção seria o melhor caminho, uma vez que a impunidade pode ser uma consequência direta que pode advir da ocorrência da prescrição em um processo. No entanto, foi realizada uma análise mais aprofundada, com base em pesquisas bibliográficas e na legislação vigente a respeito do tema, onde restou comprovado que a prescrição tem como objetivo evitar a eternização processual, ocorrendo apenas em processos que estão em andamento há mais tempo do que o limite razoável para sua resolução. Desta forma, foi verificado que a prescrição não é um instrumento de impunidade, mas, na verdade, um estímulo para a celeridade processual.

**Palavras-chave:** Prescrição. Impunidade. Direito de Punir.



ARIAS, Rafaela de Souza. **Prescrição no processo penal: impunidade ou ineficiência do serviço público?**. 2024 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

### **ABSTRACT**

The aim of this paper is to analyze the institution of criminal prescription, its effects on society, and the possibility of impunity resulting from its application. Prescription is the loss of the State's right/duty to punish a person for a crime committed within the time period established by law. There is significant debate on this subject, with the belief that its abolition would be the best path, as impunity can be a direct consequence of the occurrence of prescription in a case. However, a more in-depth analysis was conducted, based on bibliographical research and current legislation on the topic, which demonstrated that prescription aims to prevent procedural delays, occurring only in cases that have been ongoing for longer than the reasonable limit for their resolution. Thus, it was found that prescription is not an instrument of impunity, but, in fact, a stimulus for procedural speed.

**Keywords:** Prescription. Impunity. Right to Punish.

## SUMÁRIO

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>10</b> |
| <b>2</b>     | <b>PRESCRIÇÃO</b>   | <b>12</b> |
| <b>2.1</b>   | <b>Conceito e Teorias Justificadoras</b>  | <b>12</b> |
| <b>2.2</b>   | <b>Natureza Jurídica</b>  | <b>14</b> |
| <b>2.3</b>   | <b>Prazos Prescricionais</b>  | <b>14</b> |
| <b>2.4</b>   | <b>Causas Interruptivas da Prescrição</b>   | <b>16</b> |
| <b>2.5</b>   | <b>Causas Suspensivas ou Impeditivas da Prescrição</b>                            | <b>17</b> |
| <b>3</b>     | <b>ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO</b>   | <b>20</b> |
| <b>3.1</b>   | <b>Prescrição da Pretensão Punitiva</b>   | <b>20</b> |
| <b>3.1.1</b> | <b>Prescrição Retroativa</b>  | <b>22</b> |
| <b>3.1.2</b> | <b>Prescrição Intercorrente</b>   | <b>23</b> |
| <b>3.2</b>   | <b>Prescrição da Pretensão Executória</b>   | <b>24</b> |
| <b>4</b>     | <b>PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS</b>   | <b>26</b> |
| <b>4.1</b>   | <b>Jurisprudência e Julgados</b>  | <b>29</b> |
| <b>5</b>     | <b>A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: IMPUNIDADE OU INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO?</b> | <b>34</b> |
| <b>6</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>   | <b>37</b> |
|              | <b>REFERÊNCIAS</b>  |           |

## 1 INTRODUÇÃO

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal vigente. Através da inércia estatal em exercer o *jus puniendi*, o indivíduo torna-se livre de sanções, não podendo mais ser punido pelo crime cometido.

A ocorrência desenfreada desse instituto faz com que a sociedade o caracterize como uma ferramenta da impunidade, o reprovando majoritariamente em todas as suas modalidades.

O estudo da Prescrição é socialmente relevante para que possamos entender os limites do *jus puniendi*, bem como, entender as problemáticas voltadas a esse instituto: a sensação de impunidade presente na sociedade diante da não punição e o direito do indivíduo de não ser perseguido infundavelmente por um crime.

Esse trabalho tem como objetivo aprofundar-se nas espécies de prescrição presentes no ordenamento jurídico brasileiro, verificando se esse instituto realmente é um causador de impunidade na sociedade ou se cumpre com sua finalidade de melhorar a efetividade e agilidade da persecução penal.

Para alcançar os objetivos do projeto, foram realizadas pesquisas bibliográficas exploratórias e descritivas. A pesquisa foi fundamentada, sobretudo, na legislação penal, na literatura especializada sobre o tema e nas suas interrelações.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa acerca do conceito de prescrição, explorando suas teorias justificadoras e natureza jurídica. O capítulo 2 ainda discorre sobre os prazos prescricionais e as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

As espécies de prescrição foram tratadas no capítulo 3, onde houve a distinção da prescrição da pretensão punitiva (e suas subdivisões, denominadas de retroativa, intercorrente e virtual) da prescrição da pretensão executória.

O capítulo 4 é de suma importância para o entendimento deste trabalho, pois nele, foram trazidos dados estatísticos e casos concretos recentes em que a prescrição se configurou, causando a extinção da punibilidade.

Ao longo das páginas, foram apresentados diversos pontos de reflexão que podem tornar a prescrição uma forma de impunidade, entre eles, está a ineficiência do serviço público.

A correlação entre a prescrição e a ineficiência do serviço público foi tratada especificamente no capítulo 5, que reflete sobre a verdadeira causa de impunidade.

Todo o tema abordado no trabalho busca uma resposta para essa questão extremamente polêmica no processo penal: A prescrição realmente é uma ferramenta de impunidade ou será a ineficiência do serviço público a verdadeira causadora desse mal?

## 2 PRESCRIÇÃO

O instituto da prescrição caracteriza-se pela perda do direito/dever do Estado de punir uma pessoa pelo crime cometido diante do decurso do prazo previsto no Código Penal. Nas palavras de Capez (2011, p. 614): “Prescrição é, justamente, a perda da pretensão concreta de punir o criminoso ou de executar a punição, devido à inércia do Estado durante determinado período de tempo”.

Todavia, a prescrição não é uma ferramenta absoluta, a Constituição Federal de 1988 considera dois crimes como imprescritíveis, são eles: o crime de racismo (Art. 5º, XLII, da CF) e a ação de grupos armados, civis ou militar, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Art. 5º, XLIV, da CF). Diante disso, todos os crimes, com exceção aos anteriormente mencionados, serão prescritíveis.

A grande discussão sobre o assunto gira em torno da sensação de impunidade que a sociedade vivencia, até mesmo pela ineficiência do Poder Judiciário. Na opinião dos autores Freitas e Neto:

[...] a ocorrência da prescrição isoladamente não é suficiente para gerar a impunidade, mas quando a ocorrência da prescrição penal torna-se patológica, como vem ocorrendo no Judiciário cada vez mais, há um grande problema que deve ser solucionado (Freitas, Neto, 2015, p. 177).

Nota-se que se refere a um instituto favorável ao acusado, ao mesmo tempo em que serve como um incentivo para que não haja um decurso de tempo indefinido até que o Estado puna o acusado. É importante salientar que a prescrição não inocenta o acusado e nem o isenta do cumprimento da pena, caso ela já tenha sido aplicada, mas apenas determina um prazo fatal razoável para que o mesmo seja condenado e cumpra a pena determinada.

### 2.1 Conceito e Teorias Justificadoras

A palavra prescrição deriva do Latim "*Praescriptio*" e tem como significado justamente a perda do direito de realizar um ato, tendo em vista o decurso do prazo.

A doutrina tem entendimentos variados acerca do conceito de prescrição. Para Greco, a Prescrição é um “instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”. (Greco, 2013, p. 719). Já para Nucci, a prescrição:

É a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social (Nucci, 2014, p.484).

A prescrição está prevista no Título VIII do Código Penal vigente, do artigo 109 ao 118, onde estão indicados os prazos prescricionais, as formas de prescrição, os termos iniciais, as hipóteses de redução dos prazos, as causas impeditivas e as causas interruptivas da prescrição.

Existem diversas teorias que buscam justificar a existência da prescrição penal no ordenamento jurídico, entre elas, Guilherme Nucci (2014) enumera as seguintes:

- a) Teoria do Esquecimento: essa teoria defende que após o decurso de certo tempo, a sociedade esquece o crime cometido, deixando de existir o temor por sua prática, e assim, não mais havendo motivos para a punição.
- b) Teoria da Expição Moral: diz respeito a possibilidade de que, com o decurso do tempo, o infrator sofreria com a expectativa de ser descoberto e punido, o que já seria uma punição suficiente, não necessitando da aplicação de uma pena.
- c) Teoria da Emenda do Delinquente: essa teoria sustenta que não há necessidade de punição, uma vez que o criminoso, com o passar do tempo, se redimiou, bem como, que esse tempo interferiu no seu íntimo e no seu comportamento.
- d) Teoria da Dispersão das Provas: trata-se da alegação de que o decurso do tempo causa a perda das provas, impossibilitando um julgamento justo, o que aumentaria os erros do Judiciário.

- e) Teoria Psicológica: argumenta que com o decurso do prazo, o infrator tem alterações no seu modo de ser e de pensar, tornando-se uma pessoa diferente da que havia cometido o delito, não sendo cabível a aplicação da pena.

## 2.2 Natureza Jurídica

A prescrição ainda pode ser classificada quanto a sua natureza jurídica. Dessa forma, Capez afirma que:

Prescrição é um instituto de Direito Penal, estando elencada pelo CP como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV). Embora leve também à extinção do processo, esta é mera consequência da perda do direito de punir, em razão do qual se instaurou a relação processual (Capez, 2011, p. 614).

Posto isso, pode-se dizer que a prescrição é uma das hipóteses de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal. Porém, não pode ser considerada como um direito adquirido do acusado a qualquer momento da análise jurídica de sua culpabilidade, mas deve ser invocada, por justiça, quando ocorrer a perda do direito de punir do Estado, em razão do decurso do tempo.

## 2.3 Prazos Prescricionais

Os prazos prescricionais utilizados para o cálculo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória estão previstos no artigo 109 do Código Penal, sendo contabilizados a partir do prazo máximo da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito previstas em cada tipo penal. Sendo assim, o artigo apresenta os seguintes prazos:

- a) Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- b) Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- c) Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

- d) Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- e) Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- f) Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Para os casos em que já houve o trânsito em julgado, o artigo 110 do Código Penal prevê a utilização da pena aplicada para a contagem da prescrição, verificando os mesmos prazos mencionados no artigo anterior. No caso de reincidência, esse prazo é aumentado em um terço.

Ainda, é possível ocorrer a prescrição da pena de multa, conforme dispõe o artigo 114 do Código Penal. Quando o infrator é condenado apenas ao pagamento de multa, a prescrição ocorrerá no prazo de dois anos. Já nos casos em que a pena de multa for alternativa ou cumulada a pena privativa de liberdade, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo estabelecido a privativa de liberdade.

Apesar de estar prevista no Código Penal, a jurisprudência não é pacífica a respeito de sua contagem prescricional. De acordo com Cesar Dário Mariano da Silva:

Há quem entenda que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, por ser a multa considerada dívida de valor (artigo 51, do CP), o prazo prescricional deverá ser o do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, de cinco anos (Silva, 2022).

Diante de tanta controvérsia em torno de quem seria o legitimado para a execução da pena pecuniária - o Ministério Público, pela natureza de pena criminal da multa ou a Procuradoria de Fazenda Pública, por ser dívida de valor - o STF julgou a ADI 3150, no dia 13 de dezembro de 2018, firmando o entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da pena pecuniária é do Ministério Público, pela sua classificação como sanção criminal, contudo, por também ser considerada uma dívida de valor, a Procuradoria da Fazenda Pública possui legitimidade subsidiária para a execução da multa.

Ainda, apesar da pena pecuniária ser considerada uma sanção penal, o artigo 51 do Código Penal (1940) determina expressamente que as causas suspensivas e



interruptivas da prescrição da pretensão executória serão aplicadas de acordo com a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional.

Por fim, o Código Penal apresenta duas hipóteses em que os prazos prescricionais são reduzidos pela metade: a primeira delas, é o infrator ser menor de 21 anos ao tempo do crime, enquanto a segunda, é o infrator, na data da sentença, ser maior de 70 anos.

## **2.4 Causas Interruptivas da Prescrição**

O Código Penal dispõe de algumas hipóteses de interrupção da prescrição. Tendo ocorrido alguma delas, entende-se que o Estado está demonstrando o seu interesse na condenação do acusado, desse modo, os prazos prescricionais são reiniciados. Estão antevistos no artigo 117 do Código Penal as seguintes causas de interrupção:

Pelo recebimento da denúncia ou queixa, ou seja, a data da interrupção do prazo prescricional será a data do recebimento da acusação, a partir de então, dá-se início a relação processual. Masson explica que:

A partir da reforma promovida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, o Superior Tribunal de Justiça considera como adequado ao recebimento da denúncia ou queixa o momento previsto no art. 396: tão logo oferecida a acusação e antes mesmo da citação do acusado (Masson, 2020, p. 814).

Pela pronúncia. Nada mais é do que a decisão reconhecendo a competência do Tribunal do Júri e assim, dando início ao julgamento do crime cometido. Guilherme Nucci (2023, p. 973) afirma que “a pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que põe fim à fase de formação da culpa e, considerando admissível a acusação, inaugura a fase de julgamento do mérito”.

Pela decisão confirmatória da pronúncia. A decisão de pronúncia é recorrível para quem não lhe é favorável, sendo assim, a decisão que confirmar o pronunciamento anterior também é uma causa de interrupção da prescrição. Nucci completa afirmando que:

Cuida-se da decisão do tribunal que, julgando recurso oferecido pelo réu contra a pronúncia, confirma esta última. Pode-se incluir nesta situação a

hipótese de o tribunal pronunciar o réu, anteriormente impronunciado ou absolvido sumariamente pelo juiz. (Nucci, 2023, p. 974).

Pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. De acordo com Mason (2020, p. 816), “a interrupção se opera com sua publicação, isto é, com sua entrega em mãos do escrivão, que lavrara nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim (CPP, art. 389)”. Mesmo havendo a possibilidade de recurso, acontece a interrupção do prazo, pois houve a possibilidade de condenação.

Pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Segundo Nucci (2023), iniciando-se a fase executória, após o trânsito em julgado, a prescrição é interrompida, voltando a contar do zero. No caso de fuga após o início do cumprimento da pena, assim que o acusado for capturado, o prazo prescricional começa a ser contado novamente.

Pela reincidência. Se após o trânsito em julgado o sentenciado vier a cometer um novo crime, o prazo será interrompido na data em que este crime foi cometido. Assim é de entendimento da doutrina majoritária, diz Nucci que:

Trata-se de marco interruptivo da pretensão executória. A reincidência verifica-se pela prática do segundo delito, embora fique o seu reconhecimento pelo juiz condicionado à condenação. Há quem sustente que, pelo princípio da presunção de inocência, somente a data da condenação com trânsito em julgado pode fazer o juiz reconhecer a existência da reincidência. Esta última posição não é a correta, pois a lei é clara ao mencionar apenas reincidência, que é o cometimento de outro crime depois de já ter sido condenado. Ora, ainda que se dependa da condenação definitiva para se ter certeza do marco interruptivo, este se dá muito antes do trânsito em julgado da segunda condenação. (Nucci, 2008, p. 572-573).

O parágrafo primeiro do artigo 117 do Código Penal reforça que com exceção aos incisos V e VI, a interrupção da prescrição irá produzir efeito sobre todos os autores do crime. Nos crimes conexos, a interrupção relativa a qualquer deles será estendida aos demais.

## **2.5 Causas Suspensivas ou Impeditivas da Prescrição**

Distintamente da interrupção do prazo, que faz com que o mesmo seja reiniciado após a ocorrência de um dos fatos narrados pelo Código Penal, a suspensão apenas paralisa a ocorrência do prazo, porém, após o fim da suspensão,

voltará a correr de onde parou, sem que aconteça a perda do tempo que já foi computado. Masson explica esse impedimento como:

[...] o acontecimento que obsta o início do curso da prescrição. De seu turno, na suspensão esse acontecimento desponta durante o tramite do prazo prescricional, travando momentaneamente a sua fluência. Superado esse entrave, a prescrição volta a correr normalmente, nela se computando o período anterior (Masson, 2020, p. 819).

O artigo 116 do Código Penal dispõe de algumas causas impeditivas. Sendo elas: enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; enquanto o agente cumpre pena no exterior; na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

I - Enquanto não resolvida, em outro processo questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime: esse inciso refere-se à existência de alguma questão prejudicial em outro processo, que de alguma forma, causa consequências no julgamento deste. Masson (2020, p. 819) define questão prejudicial como “a que influencia na tipicidade da conduta, e dizer, aquela cuja solução é fundamental para a existência do crime e, conseqüentemente, para o julgamento do mérito da ação penal”.

II - Enquanto o agente cumpre pena no exterior: essa questão envolve o Direito Internacional e a soberania dos Estados, desta forma, pode ser que o Brasil não consiga a extradição do infrator. Cleber Masson (2020, p. 819) explica que “em respeito a soberania do outro país, aguarda-se a integral satisfação da sanção penal no estrangeiro, para, posteriormente, ser o agente punido no Brasil”.

III - Na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. Quanto aos Embargos de Declaração quando inadmissíveis, Bitencourt (2023) argumenta que possui natureza técnico-processual, deste modo, a rejeição, ao ponto de vista técnico, implicaria ao julgamento do mérito. Sendo assim, o recurso é admitido pelo Tribunal, mas rejeitado quanto ao seu provimento. Já quanto aos recursos não admitidos, o ilustre autor afirma que:

Restringe-se aos recursos que não forem admitidos, quer na origem, quer nos tribunais superiores. Esses recursos aos tribunais superiores limitam-se, é bom que se diga desde logo, ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, ao STJ e ao STF, respectivamente (Bitencourt, 2023, p. 823).

IV - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal: esta causa impeditiva foi acrescida ao Código Penal devido à inclusão do instituto denominado Acordo de não Persecução Penal, que foi acrescentado ao Código de Processo Penal. Nos casos em que o acordo for válido e for assinado, o prazo prescricional será suspenso enquanto o acordo não for cumprido e se não for rescindido.

No parágrafo único do artigo 116 o legislador ainda apresentou uma última possibilidade de suspensão, sendo ela, *in verbis*<sup>1</sup>, “Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo”.

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: em palavras

### 3 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO

A prescrição pode ser dividida em duas espécies, quais sejam: prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva caracteriza-se pela perda do *jus puniendi*<sup>2</sup> do Estado em face do infrator, antes mesmo que tenha ocorrido a sua condenação. De forma simples, Nucci (2023, p. 961) a define como “a perda do direito de punir, levando-se em consideração prazos anteriores ao trânsito em julgado definitivo, isto é, para ambas as partes”.

Por sua vez, na prescrição da pretensão executória, já houve o trânsito em julgado, o réu foi condenado e a fase da execução da pena já foi iniciada. Guilherme Nucci explica tratar-se da:

[...] perda do direito de aplicar efetivamente a pena, tendo em vista a pena em concreto, com trânsito em julgado para as partes, mas com o lapso percorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e o início do cumprimento da pena ou a ocorrência de reincidência (Nucci, 2023, p. 962).

Desta forma, ocorrendo a prescrição mesmo após a confirmação da autoria do crime, o indivíduo não poderá ser punido por esse fato.

Introduzidas neste capítulo, as modalidades de prescrição, abaixo serão melhor detalhadas, cada qual com suas peculiaridades.

#### 3.1 Prescrição da Pretensão Punitiva

Segundo Cunha, a prescrição da pretensão punitiva:

[...] ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, extinguindo o direito de punir do Estado, quer impedindo-o de acionar o Poder Judiciário na busca da aplicação da lei penal ao fato cometido pelo agente, ou, caso exercido o direito de ação, é impedido de ver julgado, definitivamente, o processo em curso (Cunha, 2015, p. 308).

Com relação ao termo inicial de contagem da prescrição, em regra, a data inicial do prazo prescricional seria o dia da consumação do crime, enquanto que nos crimes tentados, o prazo se iniciaria na data do último ato executado (conhecido

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: direito de punir

como a terceira etapa do *iter criminis*<sup>3</sup>). Por sua vez, nos crimes permanentes se da início ao prazo no momento da cessação da permanência (Brasil, 2003).

O *jus puniendi* do Estado morrerá antes mesmo de ocorrer a ordem de prisão definitiva e o processo será extinto. Desta forma, o infrator não mais responderá por este crime e nem o terá listado em seus antecedentes criminais.

Capez (2011) indica os seguintes efeitos:

- a) Impedimento do início da ação penal (o inquérito policial é trancado) ou interrupção da persecução penal, no caso de o processo já ter começado.
- b) Todos os efeitos principais e secundários da condenação são afastados, sendo penais ou extrapenais.
- c) Não inclusão da condenação na folha de antecedentes criminais, apenas quando solicitada por um juízo criminal.

Com relação ao momento de declaração da PPP<sup>4</sup>, o Código de Processo Penal (1941) em seu artigo 61, determina que pode ser declarado em qualquer fase processual, podendo ser declarada de ofício pelo juiz da ação.

É relevante salientar que a vítima do crime, seus representantes legais ou seus familiares não terão acesso ao resultado final do processo de forma satisfatória, tendo que se conformar com a sensação de impunidade, uma vez que não houve uma solução justa da questão, de acordo com sua perspectiva.

Greco afirma que a prescrição da pretensão punitiva não produz efeitos importantíssimos somente na esfera penal, mas também na esfera cível:

O réu do processo no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ainda continuará a gozar do status de primário e não poderá ver maculado seus antecedentes penais, ou seja, será como se não tivesse praticado a infração penal. Na esfera cível, a vítima não terá como executar o decreto condenatório, quando houver visto que a prescrição da pretensão punitiva impede a formação do título executivo judicial (Greco, 2015, p. 804).

A prescrição da pretensão punitiva subdivide-se em duas: prescrição retroativa e prescrição intercorrente.

Grande parte da doutrina ainda hoje, reconhece uma terceira espécie da prescrição da pretensão punitiva: a prescrição virtual. Capez (2004, p. 551) a define

---

<sup>3</sup> Em tradução livre: caminho do crime

<sup>4</sup> PPP: Prescrição da Pretensão Punitiva

como “o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz”. Apesar de não ter uma previsão legal, essa modalidade foi, durante muito tempo, aceita pelos Tribunais. Diante desse problema e da possível violação do princípio de presunção da inocência que a sua aplicação causa, no ano de 2010 foi editada a Súmula 438 pelo STJ determinando que “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

### **3.1.1 Prescrição Retroativa**

Enquanto a PPP propriamente dita é calculada a partir da pena máxima cominada do crime, o cálculo da prescrição retroativa será iniciado a partir da pena estipulada em concreto, ou seja, a pena determinada na sentença condenatória, com o trânsito em julgado para a acusação. Mais precisamente, Greco a clara a prescrição retroativa como:

A modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (Greco, 2015, p. 808).

A Lei nº 12.234/10 trouxe alterações quanto ao primeiro marco para a prescrição retroativa, a partir de então, o marco inicial da prescrição retroativa não mais seria a data do fato, mas sim, a data do recebimento da denúncia ou da queixa.

Conforme o próprio nome sugere, a contagem é feita retroagindo ao marco inicial, a denúncia ou queixa, levando-se em consideração todos os marcos interruptivos. Tendo até a data da sentença condenatória transcorrido o lapso temporal de acordo com a pena estipulada, a prescrição retroativa estará configurada.

Por fim, é importante ressaltar que a prescrição retroativa é calculada a partir do trânsito em julgado da acusação, ou seja, ainda que seja interposto apelação pelo acusado, a pena aplicada a ele não poderá ser piorada. Isso se dá em virtude

do princípio da “*non reformatio in pejus*”<sup>5</sup>, previsto no artigo 617 do Código de Processo Penal (1941), que assegura a não agravação da pena, quando apenas o réu houver interposto o recurso de apelação.

### 3.1.2 Prescrição Intercorrente

O prazo da prescrição intercorrente começa a ser contado a partir da data da publicação da decisão condenatória recorrível (seja ela sentença ou acordão), com o trânsito em julgado para a acusação, pois assim como a prescrição retroativa, depende da pena estipulada em concreto para ser calculada. Porém, distintamente da retroativa, o cálculo da prescrição intercorrente é realizado levando-se em consideração os fatos posteriores a sentença, até o trânsito em julgado para todas as partes.

Bitencourt (2023, p. 816) afirma que as prescrições retroativa e intercorrente: “assemelham-se, com a diferença de que a retroativa volta-se para o passado, isto é, para períodos anteriores à sentença, e a intercorrente dirige-se para o futuro, ou seja, para períodos posteriores à sentença condenatória recorrível”.

Para que a prescrição intercorrente seja configurada, faz-se necessária a observação de alguns pressupostos, Greco (2015) os elenca da seguinte forma:

- a) É necessária a existência de um acordão ou uma sentença recorrível, com uma pena já determinada para que seja utilizada como base do cálculo;
- b) O trânsito em julgado para a acusação já deve ter ocorrido;
- c) Para que seja concluída a prescrição intercorrente, a prescrição retroativa não pode já ter ocorrido;
- d) A partir da publicação da sentença ou acordão recorrível, deve ser calculada para frente.

Essa modalidade de prescrição está prevista no artigo 110, §1º do Código Penal, mesmo não havendo menção também aos acordãos como termo inicial, a doutrina entende que a “sentença condenatória” referida no artigo deve ser analisada em sentido amplo. Nas palavras de Greco (2015, p. 810) devemos entender a expressão como “uma decisão judicial condenatória, monocrática

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: não reformar para pior



(sentença) ou coletiva (acórdão), a partir da qual será contado o tempo para efeito de reconhecimento ou não da prescrição”.

A prescrição intercorrente é corriqueiramente utilizada como uma forma de esquivar-se da punibilidade. Os advogados do réu condenado buscam a interposição de todos os recursos possíveis para que a prescrição possa ser efetivada antes mesmo de o réu começar a cumprir a sua pena. Como sabemos, o judiciário costuma ser um sistema lento, até mesmo pela grande demanda de processos, e dessa forma, alguns condenados tem a sorte de se verem livres de sua pena pela extinção da punibilidade. Reforçando o acima dito, Greco (2015, p. 810) afirma que “A finalidade, em alguns casos, é a de, justamente, buscar a prescrição superveniente, pois que muitos Tribunais demoram, excessivamente, em julgar os recursos interpostos, permitindo que ocorra a extinção da punibilidade”.

Ainda, é importante salientar que a prescrição intercorrente também pode ser traduzida como superveniente ou subsequente, apesar de nomes distintos, tratam-se da mesma modalidade de prescrição.

### **3.2 Prescrição da Pretensão Executória**

Para a configuração da prescrição da pretensão executória, é necessária a ocorrência do trânsito em julgado para todas as partes. Contudo, apesar da extinção do *jus puniendi*, a prescrição da pretensão executória possui efeitos distintos da prescrição da pretensão punitiva. Nucci, com extrema clareza, define a PPE<sup>6</sup> como:

[...] a perda do direito de aplicar efetivamente a pena, tendo em vista a pena em concreto, com trânsito em julgado para as partes, mas com o lapso percorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e o início do cumprimento da pena ou a ocorrência de reincidência (Nucci, 2023, p. 962).

Como já houve o trânsito em julgado, os efeitos da prescrição recaem apenas sobre o cumprimento da pena, sem que haja alteração nos efeitos da condenação, como por exemplo, a contagem da reincidência. Neste sentido, Cleber Masson explica que:

---

<sup>6</sup> PPE: Prescrição da Pretensão Executória

Extingue somente a pena (efeito principal), mantendo-se intocáveis todos os demais efeitos secundários da condenação, penais e extrapenais. Subsiste a condenação, ou seja, não se rescinde a sentença penal, que funciona como pressuposto da reincidência dentro do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal (Masson, 2020, p. 804).

A prescrição da pretensão executória é calculada observando-se a pena fixada em concreto. O artigo 112, II do Código Penal (1940) afirma que o termo inicial para a contagem da prescrição será o dia em que a execução é interrompida, com exceção as hipóteses em que o tempo da interrupção deva computar-se na pena. No caso de interrupção da prescrição da pretensão executória pela ocorrência de fuga do condenado, bem como, de revogação do livramento condicional o artigo 113 do Código Penal salienta que a prescrição será regulamentada de acordo com o tempo de pena que ainda resta a ser cumprida.

A prescrição da pretensão executória é mais simples de se entender, pois não possui subdivisões, como é o caso da prescrição da pretensão punitiva, porém, nesta modalidade também se aplicam as causas suspensivas e impeditivas da prescrição.

#### 4 PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Tem se tornado cada vez mais corriqueiro nos depararmos com o descontentamento da sociedade diante da não punição de um indivíduo por um crime cometido, mesmo após a sua condenação. Algumas pessoas culpam a prescrição por tamanha impunidade que cerca o nosso país, outras, nem ao menos sabem da existência deste instituto, ou se sabem, não entendem ao certo qual a sua finalidade. Grande parte disso, dá-se pelo sensacionalismo midiático, que diariamente faz com que jorrem durante horas e horas, rios de sangue em milhões de televisões e outros aparelhos eletrônicos, levando a sociedade a acreditar ser necessária a aplicação de penas mais severas.

Realizando um estudo aprofundado sobre o tema, podemos entender que a prescrição, apesar de ser um direito do acusado, não existe somente para beneficiá-lo, mas também serve como um incentivo para que o Poder Judiciário não deixe processos em andamento durante dezenas de anos, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII.

No ano de 2019, foi realizada uma pesquisa pelo gabinete do atual presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso. Segundo Moura (2019), o estudo leva em consideração os dois anos precedentes, chegando-se à conclusão de que quase 950 ações penais prescreveram no curto prazo de dois anos, sendo que 830 ações penais que tramitavam no STJ foram arquivadas pela ocorrência da prescrição, enquanto no STF, prescreveram 116 ações penais.

Ainda nesta pesquisa, foi possível constatar que diversas ações penais movidas em face de políticos vieram a prescrever, extinguindo-se a punibilidade dos acusados. Moura (2019) relembra que em agosto de 2019, foi arquivada uma denúncia por peculato, que havia sido apresentada contra Fernando Collor. Após o político completar 70 anos, houve a redução do prazo prescricional pela metade, o que acabou o beneficiando. Em 2015, também ocorreu a extinção da punibilidade deste mesmo crime pela prescrição, mas dessa vez, na ação penal movida em face de Jader Barbalho.

Percebe-se que dificilmente o instituto da prescrição vem a favorecer um réu de baixa renda, mas corriqueiramente, é utilizado como forma de se esquivar do

judiciário por pessoas que possuem um poder aquisitivo maior, muitas vezes, até mesmo por políticos. Nas palavras de Vaz:

De certa forma, a impunidade, embora não seja adequado e correto generalizar esta assertiva, é um fenômeno que tende a não ocorrer em relação ao réu pobre, que, invariavelmente, acaba condenado e vai engrossar as filas dos habitantes de nosso falido sistema carcerário, que não reúne as mínimas condições de recuperação dos apenados (Vaz, 2010, p. 03).

Ainda no ano de 2019, o CNJ publicou o Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri. É extremamente intrigante a grande quantidade de processos que tiveram como desfecho a não condenação do réu, sendo o maior motivo disso, a extinção da punibilidade. Conforme constatado pelo CNJ:

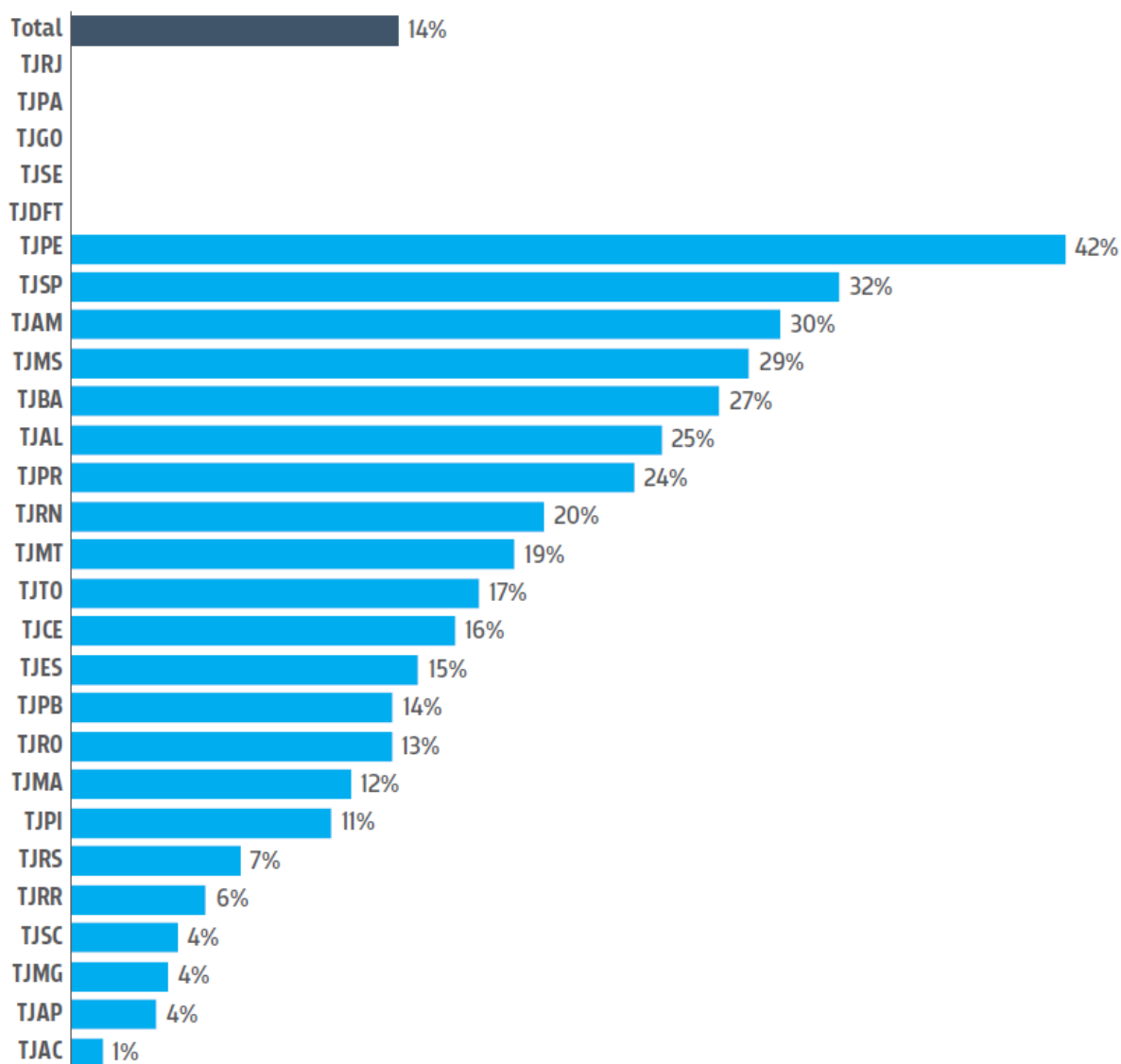
[...] a maioria dos processos de competência do Tribunal do Júri julgados entre 2015 e 2018 resultou em decisões que não culminaram com a punição do réu (52%). Dentro desse universo, preponderaram decisões pela extinção da punibilidade, o que pode dar sinais de ineficiência que serão comentados mais adiante (CNJ, 2019, p. 14).

Existem três possíveis desfechos para uma ação penal de competência do Tribunal do Júri, sendo eles a absolvição, a condenação ou a extinção da punibilidade. De acordo com o CNJ (2019) o desfecho mais recorrente nos anos analisados foi a condenação do réu, que ocorreu em 48% dos casos. As decisões decretando a extinção da punibilidade ocorreram em 32% das ações, e por último, ficou a absolvição do réu, que ocorreu em 20% dos processos.

Evidentemente, deve ser levado em consideração que quando falamos em ocorrência da extinção da punibilidade, são calculadas todas as hipóteses previstas no artigo 107 do Código Penal, e que nem todas são causadas por ineficiência da execução do direito/dever de punir do Estado. Levando-se em conta apenas a prescrição, foi apurado pelo CNJ (2019, p. 15) que entre os anos de 2015 a 2018 “A prescrição ocorreu em 14% dos julgamentos e em 42% dos casos de extinção da punibilidade”.

No gráfico abaixo, é possível verificar o índice de ocorrência da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em cada um dos Estados, com exceção ao Rio de Janeiro, Pará, Goiás, Sergipe e do Distrito Federal, pois segundo o CNJ (2019), os Tribunais de Justiça dos referidos Estados não lançaram as movimentações necessárias para a realização do cálculo.

**Figura: Índice de prescrição nas Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018, por Tribunal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Como já foi mencionado, a prescrição também tem como objetivo incentivar o Poder Judiciário a exercer o *jus puniendi* dentro de um prazo razoável. Diante dos dados apresentados, é indiscutível que a prescrição não é a única causa de impunidade, mas sim a ineficiência do Poder Judiciário brasileiro, que, por sua demora na atuação, favorece a prescrição e as outras causas de extinção da punibilidade, sem que haja uma resposta satisfatória para as vítimas.

De acordo com Souza (2008) a prescrição está intimamente relacionada com a morosidade judiciária, contudo, essa situação é muito mais complexa do que aparenta ser.

Em suma, é indiscutível que a prescrição está diretamente relacionada com a morosidade do direito/dever de punir do Estado. No entanto, esse atraso não se deve diretamente à falta de capacidade técnica dos servidores públicos, uma vez que temos profissionais altamente qualificados para a função, mas sim à grande quantidade de processos em andamento, à falta de infraestrutura e recursos disponíveis não somente ao Judiciário, mas também à polícia, para a realização de inquéritos policiais mais completos.

#### **4.1 Jurisprudência e Julgados**

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Apelação Criminal de nº 1501041-74.2019.8.26.0126, que foi parcialmente provida, mas reconhecendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. READEQUAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, inclusive pela confissão da apelante. 2. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indícios de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. No caso em apreço, a apelante faz jus ao benefício, pois todos os requisitos foram preenchidos. 3. Diante da readequação da pena atribuída à apelante, verifica-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva, já que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos, devendo ser extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e art. 110, § 1º, todos do CP. 4. Recurso parcialmente provido; punibilidade extinta (São Paulo, 2024).

No ano de 2023, foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a Apelação Criminal nº 0000547-05.2018.8.17.0990, tratando-se da prática do crime de tráfico de drogas e condutas afins. A apelação reconheceu a

extinção da punibilidade apenas do delito de posse irregular de arma de fogo, mantendo-se as demais penas, conforme é possível verificar na Ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO COMUM E USO RESTRITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MÉRITO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO A ARMA DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Preliminar. Reconhecida, de ofício, sem sede de preliminar, a extinção da punibilidade em favor do recorrente, nos termos do art.107, IV e 109, V, CPB, exclusivamente com relação à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão estabelecida em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº. 10.826/2003). 2. Mérito. O conjunto probatório evidencia de modo claro e satisfatório a materialidade e autoria delitiva, nos termos em que os fatos foram narrados na denúncia, sendo certa a apreensão das armas de fogo em poder do acusado. 3. Quanto à dosimetria, sua fixação se mostrou justa e proporcional com as circunstâncias demonstradas nos autos, não havendo justificativa fática ou legal para a sua alteração. 4. Não provimento do apelo. Manutenção da condenação pela prática do crime previstos no artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Decisão unânime (Pernambuco, 2023).

Também pelo crime de tráfico de drogas e condutas afins, a Segunda Câmara Criminal do tribunal do Amazonas reconheceu a prescrição em sua modalidade retroativa na Apelação Criminal de nº 0000776-60.2013.8.04.5400. O presente processo tramitou por mais de 12 anos até que a sentença fosse proferida, ocorrendo a prescrição antes mesmo do início do cumprimento da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI 6.368/76. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme visto, a Defesa do Apelante pugna, em síntese, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa. 2. Pois bem. Como é sabido, ocorre o fenômeno da prescrição no momento em que o Estado, em razão do decurso de tempo, perde seu ius puniendi (direito de punir). Podemos encontrar a prescrição no artigo 109 e seguintes do Código Penal. 3. No presente caso, não se alcançou a utilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que, observa-se a ocorrência da extinção da punibilidade após a concretização da pena pelo magistrado sentenciante. 4. In casu, observa-se que a sentença aplicou ao Apelante a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, a qual será regida pelo lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme o artigo 109, III, do Código Penal. 5. Desse modo, considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 24.06.2005 (fl. 02, mov. 1.5 – Projudi) e que a sentença foi prolatada em 09.06.2022 (mov. 45.1 - Projudi), excedendo, em muito, o prazo fatal de 12 anos (doze anos) para que o Estado pudesse exercer sua pretensão

punitiva, urge reconhecer, portanto, a extinção da punibilidade do Apelante diante a incidência da prescrição, na modalidade retroativa, reconhecível em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o §1º, do artigo 110 do Código Penal. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Amazonas, 2024).

A prescrição também pode ser observada em processos que tramitam na instância superior, como é o caso do Recurso Especial nº 1160429/MG que teve a extinção da punibilidade reconhecida pela 5ª Turma do STJ.

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUITA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.
2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias menoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.
4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável ? pois não pode ser mais corrompido ? em virtude da prática de atos infracionais.
5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
6. Condenação do recorrido à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.
7. Nos termos do que estabelece o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos. Decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26/4/04 (fl. 6), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.
8. Recurso especial conhecido e provido para condenar FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reconhecimento a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade (Brasil, 2024).



É possível listar infinitamente todos os casos em que a prescrição ocorreu por falha do Poder Judiciário, mas, para otimizar o presente trabalho, apenas os exemplos acima destacados permanecerão em evidência.

Ao analisar casos concretos, é possível notar que a prescrição mais frequente é a prescrição retroativa, instituto que é bastante criticado pela doutrina, uma vez que é calculada após a pena ter sido fixada. Nesse sentido, Vaz afirma que:

Consultando-se os principais sistemas penais do mundo, verificou-se que a prescrição retroativa é um instituto sem similar no direito comparado, ou seja, somente conhecido no sistema brasileiro. Reconhecidamente contraditório e viciado desde a origem, desafia a própria eficiência do sistema penal e acaba por frustrar os mais relevantes fundamentos do instituto da prescrição. Não é preciso muito esforço para concluir-se que, se a prescrição pune a inércia do Estado em exercitar a pretensão punitiva, depois de exercitada esta, havendo, portanto, sentença condenatória, não mais seria razoável falar em prescrição (Vaz, 2010, p. 07).

A Lei 12.234/10 foi publicada com o objetivo de excluir a prescrição retroativa do sistema penal brasileiro, de modo a diminuir a impunidade causada pela prescrição dessa forma. No entanto, as alterações introduzidas no código penal não aboliram a prescrição retroativa, apenas alteraram o seu marco inicial. Essas alterações fundamentaram-se na necessidade de uma maior rigidez da justiça criminal, a fim de diminuir a impunidade.

Essa lei causou grande divergência entre a doutrina, pois, embora uma parte a considere positiva, outra parte a considera um retrocesso digno de épocas em que penas mais duras eram consideradas como justiça. Freitas e Neto afirmam, portanto, que:

A alteração legislativa nada mais fez que reconhecer a ineficácia dos órgãos investigativos em solucionar os delitos mais complexos. É afirmar para essas instituições que elas não precisam respeitar os prazos. Como se não bastasse, há no nosso entendimento, e também no de parte da doutrina, clara violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo e do devido processo legal, violando, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana (Freitas, Neto, 2015, p. 178).

Apesar de não serem números extremamente exorbitantes em face da contagem total de processos que tramitam anualmente, a extinção da punibilidade por meio da prescrição não deve ser negligenciada, uma vez que, ao beneficiar o acusado, as vítimas automaticamente se sentem injustiçadas, perdendo, dessa forma, as esperanças nos mecanismos de justiça brasileiros. Parafraseando Mendes

de Almeida (1975, p. 110) “a lei penal é primacialmente de interesse público, e, por corolário, que, uma vez violada, a efetivação das penas interessa à coletividade mais do que aos ofendidos pelo crime”.

## 5 A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: IMPUNIDADE OU INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO?

Ao examinarmos estudos referentes as circunstâncias que contribuem para a ocorrência da prescrição no processo penal, é possível notar que grande parte dos doutrinadores apontam como principal causa da aplicação desse instituto a morosidade da atuação da justiça. Sendo assim, o Poder Judiciário, vagaroso na entrega da prestação jurisdicional é o principal contribuinte para a ocorrência desse evento.

Diante de tamanha lentidão, a prescrição se tornou, em muitos casos, uma ferramenta utilizada para burlar o sistema prisional, evitando a condenação ou o cumprimento da pena. Brayner (2012) afirma que é facilmente perceptível pelos juristas da área penal, em diversos casos, como a busca pela prescrição se tornou uma das principais estratégias da defesa, trilhando um caminho inescrupuloso para livrar o criminoso da punição.

Vaz (2010) define a prescrição como uma forma qualificada de impunidade, contudo, destaca que é uma ferramenta essencial para o funcionamento de um sistema penal democrático, com o objetivo de evitar a eternização processual. O autor critica a ineficiência do Poder Judiciário diante da ocorrência desenfreada do instituto, não por incompetência dos servidores públicos, mas sim pela falta de ferramentas para uma prestação de serviços eficientes. Desta forma, Vaz declara que:

No processo penal, entretanto, assistimos, silentes, para não dizer lenientes, à demora das investigações – não há preocupação em aparelhar as polícias –, às chicanas protelatórias, às provas procrastinatórias, e a persecução penal se desenvolve morosa, quase sonolenta, rumo a uma sentença retardada. E temos ainda os recursos, e as instâncias recursais são muitas, estando os tribunais assoberbados, o que faz tardar os julgamentos (Vaz, 2010, p. 2).

Apesar da grande parcela de ocorrência da prescrição no processo penal, apenas essas circunstâncias não farão com que os processos sejam julgados mais rapidamente, justamente pela falta de estrutura e recursos suficientes para tamanha mudança no sistema do Poder Judiciário (Freitas, Neto, 2015, p. 20).

Em suma, a ineficiência da prestação do serviço público faz com que a sociedade acredite ser a prescrição uma forma desenfreada de impunidade, clamando pela extinção desse instituto tão importante em todo o ordenamento jurídico. Homem (2012, p.18) afirma que:

[...] o que o legislador não percebe, ou finge não perceber, é que a mazela da impunidade está ligada umbilicalmente à atuação ineficiente ou, até mesmo, à inércia do Estado, e não ao instituto da prescrição. A mudança deve se dar, portanto, não no ordenamento jurídico penal, mas na forma de atuação do Estado. A prescrição retroativa assim como o instituto da prescrição como um todo, ao contrário do que se pensa, não gera impunidade, prestando-se, dentre outros objetivos relevantes, a trazer segurança jurídica ao indivíduo, já que serve como limitadora ao jus puniendi estatal. Dessa forma, a prescrição que acarreta a extinção da punibilidade é garantia que o jurisdicionado possui contra o Estado que realiza a persecução penal a destempo.

No entanto, é evidente que aquele que cometeu um crime e, posteriormente, foi beneficiado pela prescrição, tem mais chances de cometer novos crimes, uma vez que não foi punido de forma adequada, em relação àquele que foi condenado e cumpriu a pena. Esta afirmação é genérica, mas, com frequência, demonstra-se verdadeira na sociedade (Freitas, Neto, 2015).

Embora a prescrição possa, de certa forma, contribuir para a existência da impunibilidade em nosso País, é importante salientar que a sua extinção não resolveria completamente o problema social, uma vez que a prescrição não é a única e principal causa desse fenômeno. Dessa forma, apesar de não ser a extinção da prescrição uma solução viável, é inegável que, na prática, o instituto não tem sido aplicado adequadamente, o que se deve ao descontentamento da sociedade em face a essa situação.

Os servidores públicos não podem ser totalmente responsabilizados pelos números de casos prescritos, pois para que isso não ocorresse, o Poder Judiciário necessitaria de novos recursos e prestadores de serviços.

Nesse sentido, Neto e Freitas (2015) sustentam que a probabilidade de ocorrência da prescrição em um processo não é suficiente para impedir sua ocorrência. Os funcionários públicos não dispõem de recursos suficientes, o que inclui desde a falta de mão de obra adequada até a falta de infraestrutura adequada do Poder Judiciário. Além disso, é inviável aumentar os prazos prescricionais

quando o número de processos pendentes de julgamento é cada vez maior e os recursos não acompanham essa tendência. A prescrição penal tem se tornado cada vez mais frequente, como é possível notar atualmente.

Portanto, apesar de a sociedade e parte da doutrina considerarem a prescrição como uma forma de impunidade, entendemos que ela não é a única causadora desse fenômeno, mas sim a demora estatal e legislativa, que demonstram inércia diante da impunidade que se vive em nosso país, não somente causada pela prescrição.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição é a perda do direito/dever do Estado de punir o indivíduo dentro de um lapso temporal razoável. Diversos fatores justificam a necessidade de oferecer ao Estado um prazo máximo para cumprir a sua obrigação, uma vez que a persecução penal não pode ser eterna.

A sociedade tem demonstrado cada vez mais indignação com a impunidade presente no cotidiano. Tal descontentamento faz com que sejam requeridas medidas mais severas para os infratores, entre elas, o fim da prescrição. Embora a prescrição seja uma forma de extinção da punibilidade devido à inércia do Estado em exercer o Direito Penal, sua ocorrência não é considerada um dos principais fatores que contribuem para a impunidade, sendo o principal deles a ineficiência do serviço público e a morosidade estatal.

Ao longo da pesquisa, restou-se comprovada a importância desse instituto tão polêmico no processo penal sendo incabível qualquer argumentação que defenda o fim da prescrição. É importante salientar que a prescrição não é apenas um direito do infrator, muitas vezes considerado até mesmo como um mecanismo para esquivar-se da condenação. Esse instituto também tem como objetivo incentivar o Poder Judiciário, a fim de evitar a eternização processual.

Sabemos o quão saturado é o Poder Judiciário, tendo uma demanda de processos muito maior do que poderia ser suportado pelos servidores públicos, não sendo possível dar a atenção necessária a cada caso.

Para evitar a ocorrência excessiva da prescrição, tanto o Judiciário (com o objetivo de uma atuação mais rápida, precisa e atenciosa) quanto a Polícia Civil (com o objetivo de melhorar a eficiência dos inquéritos policiais e investigações) precisam ser equipados com instrumentos mais modernos e eficazes, para que seja possível investigar e julgar os crimes praticados de forma rápida, uma vez que os materiais oferecidos aos servidores públicos são demasiadamente ultrapassados, o que, muitas vezes, impede uma prestação de serviços de qualidade.

Ainda, para diminuir o acúmulo de processos, é necessário o aumento do quadro de funcionários públicos, já que há uma sobrecarga muito grande acima de cada um. Uma outra alternativa para solucionar esse problema, seria a mecanização de tarefas repetitivas e massificadas, focando a atenção dos servidores públicos a situações mais complexas, e assim, diminuindo a demanda de individual.

A lei 12.234/10 foi publicada, conforme expresso em seu próprio texto, a fim de excluir a prescrição retroativa do ordenamento jurídico. Ocorre, que a exclusão de qualquer das modalidades de prescrição não resultará no fim da impunidade, sendo inútil para esse fim qualquer medida adotada nesse sentido.

Para melhorar a aplicação desse instituto e diminuir sua ocorrência, faz-se necessário uma reforma legislativa visando o aumento dos prazos prescricionais e de hipóteses interruptivas de prazo, pelo menos até que o Estado se organize para uma boa prestação de seu poder punitivo, evitando a ocorrência da impunidade exacerbada.

Deste modo, a prescrição no processo penal é um direito fundamental e vital em qualquer Estado democrático, necessitando de melhorias na sua aplicação para uma maior eficácia e aceitação social.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000776-60.2013.8.04.5400**. Apelante: Raimundo Silva Ribeiro. Apelado: Ministério Público, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=65EA9DF5CFC645698BF647811029A0D3.cjsg2>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)** / Cezar Roberto Bitencourt. – (v. 1) 29. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri** / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 30 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010**. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm). Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1160429 / MG**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Fábio Rodrigues de Almeida, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 29 mar. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula no 438**. In: Súmulas, 2010. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27438%27.num.&O=JT>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3150**. No julgamento conjunto da ADI 3150 e de questão de ordem na AP 470, os ministros entenderam que, por ter natureza de sanção penal, a competência da Fazenda Pública para executar as multas se limita aos casos de inércia do MP. 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398607>



BRAYNER, Marco Aurélio Pereira. **Prescrição não pode ser usada para alcançar a impunidade**. Conjur, 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-out-17/marcos-brayner-prescricao-nao-usada-atalho-impunidade/>. Acesso em: 09 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1**, 7º ed., revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral: (arts. 1º a 120)** – 3. Ed. – Bahia: Podivm, 2015.

DA SILVA, César Dario Mariano. **Como se conta o prazo prescricional da pena de multa**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-13/cesar-dario-prescricao-pena-multa/>. Acesso em: 30 maio. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120)**. Vol. 1, 15 ed. revisada ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120)**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOMEM, Marcela Garcia. Lei n. 12.234/10: **A inconstitucionalidade da extinção parcial da prescrição retroativa**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) ~ v. 1** / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. **Processo Penal. Ação e Jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

MOURA, Rafael Moraes. **950 casos prescrevem em tribunais superiores**. O Estado de São Paulo. São Paulo, nº 46058, p. A8, nov. 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/567409>. Acesso em 03 jul. 2024.

NETO, Francisco Vilas Bôas. FREITAS, João Carlos de Souza. Reflexões Sobre a Prescrição Penal e o Sentimento de Impunidade. **Revista Digital FAPAM**, Pará de Minas, v.6, n.6, 159-183, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único** – 19. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000547-05.2018.8.17.0990**. Apelante: Pessoa incerta e/ou desconhecida. Apelado: Ministério Público, Relator: Eduardo Guilliod Maranhão, 05 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1501041-74.2019.8.26.0126**. Apelante: Richelly Pabline Branco Amaral de Souza. Apelado: Ministério Público, Relator: Toloza Neto, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=A3D9F1BCD36C1B54F4373037041792BF.cjsg3>. Acesso em 27 ago. 2024.

SOUZA, Renata Vasconcelos. **Prescrição no direito penal, uma lacuna para a impunidade**. 2008. 122 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Francisco, São Paulo, 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O fim da farra da prescrição penal**: Lei 11.596 de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao036/paulo\\_afonso.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao036/paulo_afonso.html). Acesso em 17 jul. 2024.